

Quadro Comparativo

Voto dos Deficientes – Requisitos e modo de exercício

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 74º¹ Voto dos deficientes	Artigo 97º² Voto dos deficientes		SUBSECÇÃO I Voto dos deficientes Artigo 116º Requisitos e modo de exercício
<p>1 - O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo 87º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja</p>	<p>1 — O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo 96º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja</p>		<p>1 — O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>2 — Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja</p>

¹ Redação da Lei nº 11/95, de 22 de abril.

² Redação da Lei nº 10/95, de 7 de abril.

<p>apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.</p> <p>3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.</p> <p>4 — Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.</p>	<p>apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.</p> <p>3 — Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.</p> <p>4 — Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.</p>		<p>apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.</p>
--	---	--	---

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>	<p style="text-align: center;"><u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 99^{o3} Voto dos deficientes</p> <p>1 - O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifica não poder praticar os atos descritos no artigo 98^{o4}, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º Votos dos cegos e deficientes</p> <p>1 - Os cegos e quaisquer outras pessoas afetadas por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os atos descritos no artigo 103.º votam acompanhados de um cidadão eleitor por si escolhido que garanta</p>	

³ Redação da Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 92º).

⁴ Relativo ao modo como vota cada eleitor.

<p>que fica obrigado a sigilo absoluto.</p> <p>2 - Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com selo do respetivo serviço.</p> <p>3 - Para efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.</p> <p>4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados dos partidos políticos ou coligação pode lavrar protesto.</p>	<p>a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo.</p> <p>2 - Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos descritos no artigo 103.º emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço.</p> <p>3 - Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.</p> <p>4 - Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos</p>	
---	--	--

	envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido.	
--	---	--

Informação complementar:

[Lei Eleitoral do Presidente da República](#)

Jorge Miguéis e Fátima Abrantes Mendes

Edição de 2005

Anotação ao artigo 74.º

VI - Por altura das eleições para o Parlamento Europeu de 13 de Junho de 2004, foi submetido à aprovação da CNE um projecto sobre um novo sistema de votação para pessoas cegas e que consistia em colocar à disposição de todos os invisuais que dominassem a grafia Braille uma matriz com os quadrados de opção vazados e que seria sobreposta ao boletim de voto, de molde a que, com esta ajuda técnica essas pessoas tivessem a possibilidade de ler e interagir (afixando o seu voto) com o boletim. Apesar da relevância do projecto, naturalmente que a CNE não era a entidade competente para o aprovar ou não, já que a implementação deste sistema carece de consagração legal

[Lei Eleitoral da Assembleia da República](#)

Jorge Miguéis e Fátima Abrantes Mendes

Edição de 2005

Anotação ao artigo 97.º

V- Não é permitido o acompanhamento no acto de votação de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc., nem é autorizada a deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia tendo em vista a facilitação da votação de quem quer que seja.

Veja-se, a propósito, o Acórdão do T.C. nº 3/90 (DR II série de 24.4.90) que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde uma mesa autorizou, genericamente, a votar acompanhados os reformados bem como os eleitores com deficiência física notória

que o solicitassem independentemente da deficiência ser impeditiva do ato de votação, tendo, além disso, permitido que servissem de acompanhantes cidadãos não inscritos nos cadernos eleitorais (!).

Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais

Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida, Ana Branco, André Lucas, Ilda Rodrigues

Edição de 2013

Anotação ao artigo 123.º

Sobre a necessidade de apresentação de um certificado comprovativo da deficiência, já o TC foi chamado a pronunciar-se, tendo decidido o seguinte:

«II – Segundo preceito expresso, nas eleições para a assembleia regional dos Açores os eleitores que se apresentem como cegos poderão votar acompanhados, desde que a mesa da assembleia de voto verifique que padecem de cegueira notória. Por analogia com a demais legislação eleitoral, a mesa só poderá exigir que lhe seja apresentado, no ato de votação, certificado comprovativo da deficiência se tiver dúvidas sobre a situação de invisualidade do eleitor.

III – O recorrente deve instruir o recurso com todos os elementos da prova e, não a tendo produzido, o Tribunal Constitucional não pode supri-la, oficiosamente.

IV – Quer o eleitor que votou acompanhado apenas por não saber ler nem escrever, quer o eleitor que recebeu indicações de outro cidadão, na própria assembleia de voto, sobre o partido político em que haveria de votar, não votaram sozinhos, pelo que exerceram irregularmente o direito de sufrágio.» (TC 235/88).